



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14751.000565/2009-55  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-001.468 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de julho de 2014  
**Matéria** OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** SIMPLESTEC INFORMÁTICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2006, 2007

TRIBUTO NÃO INDICADO EM MPF. CERCEAMENTO DE DEFESA.  
NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Verificada a ocorrência de fato gerador de obrigação tributária, é dever da autoridade fiscal realizar o devido lançamento, conforme art. 142, do CTN.

Não ocorre cerceamento de defesa quando, após o término da fiscalização, a autoridade fiscal efetuar lançamento de tributo não especificado em MPF, desde que se relacione com os fatos observados.

BASE DE CÁLCULO, IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO.

Não se aplica o disposto no art. 7º da Lei n.º 9.718/98 e art. 10 da Lei n.º 10.833/2003 ao cálculo da base de cálculo de IRPJ e CSLL.

COMPENSAÇÃO. IRRF. NÃO COMPROVAÇÃO.

Para que se proceda à compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte é necessária prova hábil da retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

*(assinado digitalmente)*

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR (Presidente), EDUARDO DE ANDRADE, MARCIO RODRIGO FRIZZO, WALDIR VEIGA ROCHA, GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA. Ausente o Conselheiro HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAÚJO

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário.

Na origem foi lavrado auto de infração em razão da suposta omissão de receitas por parte da recorrente, fato que motivou a constituição do IRPJ (R\$ 4.888.734,51) e CSLL (R\$ 1.794.179,19) (fl. 03/26).

Em resumo, o AFRFB convenceu-se pela ocorrência dos seguintes fatos, consoante narra o Termo de Verificação Fiscal (fls. 142/149):

- i) Que foi constatado, através de consultas aos sistemas internos da Receita Federal, que os valores efetivamente realizados pelo contribuinte e declarados em DIPJ, a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), divergiam daqueles declarados em DCTF.
- ii) Que, então, a recorrente foi intimada através do Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 27/28), em 20/01/2009, para apresentar sua documentação contábil e fiscal. A recorrente atendeu à intimação, apresentando os documentos exigidos pelo Fisco (fl. 29/56-71/100-121/141);
- iii) Que o principal objeto social da recorrente é a prestação de serviços, sendo que sua opção é pelo regime de tributação através do lucro presumido;
- iv) Que segundo o art. 518, §1º, II, 'a', do RIR/99, para o caso de empresas prestadoras de serviços em geral, a apuração da base de cálculo do IRPJ é determinada pela aplicação do percentual de 32% sobre a receita bruta auferida no período. As exceções legais não se aplicariam ao caso;
- v) No mesmo sentido, com fulcro na Lei n.º 10.684/03, art. 22, aplica-se o percentual de 32% sobre a receita bruta para apuração da base de cálculo da CSLL;
- vi) Que, com base nos Balancetes de Verificação apresentados, os quais devem espelhar o resultado bruto obtido, elaborou-se os demonstrativos denominados de Composição de Base de Cálculo – Apuração Sintética – 2006 e 2007 (fls. 57/58), nos quais constam detalhados mensalmente os resultados do faturamento da recorrente nos períodos. Observou que para a apuração do lucro presumido considerou a base trimestral;
- vii) Que, encontrada a base de cálculo dos tributos (IRPJ e CSLL), aplicou as alíquotas legais correspondentes para determinar o valor da obrigação tributária devida pela recorrente, como detalhou nas planilhas de fls. 60/62;
- viii) Que, portanto, encontrou-se diferenças entre os valores declarados/recolhidos e os valores apurados através da escrituração contábil da recorrente, conforme planilhas (fls. 60/62), realizando o lançamento de

ofício destas, nos termos do art. 841 e art. 845, ambos do RIR/99, por falta ou insuficiência de recolhimento dos impostos (IRPJ e CSLL).

Encerrada a fiscalização, a recorrente teve ciência do auto de infração em 01/04/2009 (fls. 06; 17). Na sequência, apresentou impugnação em 04/05/2009 (fl. 156/160), a qual foi julgada totalmente improcedente, nos termos da ementa do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos (DRJ) que adiante segue transcrita (fl. 238/243):

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2006,2007*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA*

*Não há falar em cerceamento de defesa durante a ação fiscal, posto que se trata de fase pré-processual em que se verifica o cumprimento das obrigações tributárias e, se for o caso, efetua-se o lançamento do tributo devido.*

*RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.*

*O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção em seu nome e desde que seja comprovada a inclusão das receitas correspondentes no cômputo do lucro apurado.*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido.*

Intimada da decisão supratranscrita em 28/03/2011 (fl. 247), a recorrente apresentou, então, recurso voluntário em 27/04/2011 (fl. 249/252), no qual ventila as seguintes razões, em resumo:

- i) Que houve cerceamento do seu direito de defesa, pela falta de menção à fiscalização da CSLL no MPF que deu origem ao Termo de Início de Ação Fiscal, violando o art. 7º, §1º, da Portaria SRF n.º 6.087/05. Requereu a nulidade do auto de infração com fulcro no art. 59, II, do Dec. n.º 7.235/72 e entendimento deste Conselho (Acórdão 101-94116);
- ii) Que houve incorreção na apuração da base de cálculo dos tributos (IRPJ e CSLL), vez que não teria sido observado o disposto no art. 7º da Lei n.º 9.718, c/c art. 10 da Lei n.º 10.833/2003, aplicáveis ao presente caso. Os preceitos legais em questão versam sobre o PIS/COFINS e a possibilidade de seu pagamento diferido;
- iii) Que conforme Demonstrativo de Base de Cálculo e Apuração Tributária (fls. 196) e Lista de Saldos Contábeis (fls. 197/221) é correta a apuração constante nos registros contábeis da recorrente, pelo que, acaso não seja declarada a nulidade do auto de infração, requer a alteração da base de cálculo do tributo, conforme os valores de serviços prestados foram efetivamente recebidos;

Processo nº 14751.000565/2009-55  
Acórdão n.º **1302-001.468**

**S1-C3T2**  
Fl. 284

---

iv) Por fim, alegou que não foram realizadas as devidas compensações dos tributos retidos na fonte, conforme Demonstrativo (fls. 222) e Razão Contábil (fls. 223 e seguintes).

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

### 1. Do Cerceamento de Defesa

Alega a recorrente que houve cerceamento ao seu direito constitucional de defesa, já que o MPF (Mandado de Procedimento Fiscal) autorizador do início da Ação Fiscal não fazia, especificamente, menção à CSLL, constando dela apenas a possibilidade de verificação de não pagamento de IRPJ.

Não assiste razão à recorrente, vez que o MPF é ato administrativo emitido por autoridade competente para que seja dado início à fiscalização e à verificação de ocorrências que possam gerar obrigações tributárias.

Neste sentido, a Súmula n.º 46 do CARF apresenta a possibilidade de o Fisco realizar o lançamento de tributo sem a prévia intimação do contribuinte, desde que possua os elementos suficientes para a constituição do crédito tributário, o que aconteceu no caso presente, como se destaca:

*Súmula CARF n.º 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.*

Outrossim, em tendo o AFRFB verificado a ocorrência de fatos que permitam a realização do lançamento de ofício de mais de um tributo, não pode ele, tendo em vista a obrigação inerente ao cargo, deixar de proceder o lançamento.

O art. 142, *caput* e p. único, do CTN, prevê a responsabilidade da autoridade fiscal, senão vejamos:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Agiu o AFRFB dentro dos parâmetros da legalidade, não havendo, portanto, nulidade. Além disso, os lançamentos, tanto de IRPJ quanto de CSLL, atenderam aos requisitos do art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, estando regular nos termos legais.

Assim sendo, não há que se falar em nulidade do processo administrativo e cerceamento de defesa em razão de lançamento de tributo não especificado no MPF mas oriundo dos fatos verificados durante o procedimento fiscal.

## 2. Da Apuração da Base de Cálculo

Alega, ainda, a recorrente, que a verificação da base de cálculo do IRPF e da CSLL foram indevidas, pois ela se valeria das prerrogativas do art. 7º da Lei n.º 9.718/98, c/c art. 10, II, da Lei n.º 10.833/2003, *in albis*:

*Lei n.º 9.718*

Art. 7º No caso de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, o pagamento das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei poderá ser diferido, pelo contratado, até a data do recebimento do preço.

Parágrafo único. A utilização do tratamento tributário previsto no caput deste artigo é facultada ao subempreiteiro ou subcontratado, na hipótese de subcontratação parcial ou total da empreitada ou do fornecimento.

*Lei n.º 10.833/2003*

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...)

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

Incabível, no entanto, a aplicação de tais dispositivos, vez que são referentes às contribuições destinadas à PIS/PASEP e da COFINS, e não IRPJ ou CSLL.

No caso, a recorrente é optante do regime de apuração da base de cálculo de IRPJ pelo lucro presumido, tendo a sistemática adotada no caso específico sido plenamente demonstrada nos próprios autos (fls. 145/146), e, por estar em acordo com a legislação pertinente ao assunto, não há que se falar em alteração da base de cálculo no caso presente.

## 3. Das Compensações

Não há, também, que se falar em compensação de valores que teriam sido retidos na fonte, a título de Imposto de Renda, vez que não houve, nos autos, prova de sua efetiva ocorrência.

Os documentos apresentados pela recorrente – demonstrativo (fls. 222) e Livro Razão (fls. 223 e seguintes), sem os documentos hábeis e idôneos que os respaldam – não são suficientes para comprovar a retenção, ressaltando-se que a comprovação pura e simples de tal ato já seria suficiente para a compensação de tais valores.

Incide na espécie a Súmula n.º 80 do CARF, que determina a possibilidade de dedução de Imposto de Renda retido na fonte quando efetivada a sua comprovação, o que não ocorreu no caso presente.

*Súmula CARF n.º 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

A recorrente limitou-se a juntar apenas documentos contábeis e outros documentos por ela mesmo confeccionados, os quais não são suficientes para que se forme convicção favorável.

Verifica-se que grande parte dos clientes da empresa recorrente é formada por pessoas jurídicas de direito público, do que decorre seria mais fácil a obtenção de documentos hábeis a comprovar eventual retenção, o que acabou não sendo feito.

Assim sendo, não há como se falar em compensação de valores retidos na fonte.

#### **4. Da Conclusão**

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, para manter os créditos tributários lançados a título de IRPJ e CSLL, bem como manter a multa de ofício oriunda dos mesmos, nos termos do relatório e voto.

*(assinado digitalmente)*

Márcio Rodrigo Frizzo - Relator